



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuinte		
Publicado no Diário Oficial da União		
de	05	10
	2001	
	Rubrica	

Processo : 13702.000113/96-10
Acórdão : 201-74.401

Sessão : 17 de abril de 2001
Recurso : 100.306
Recorrente : CAVAN S/A
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ

2 ^o	RECORRIDA DESTA DECISÃO
C	RDI 201.0.460
C	EM 05 de Maio de 2001
	Procurador Rep. da Faz. Nacional

IPI – VIGÊNCIA DO ARTIGO 5º DA LEI Nº 7.988/89 - ISENÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 2.433/88 C/ALTERAÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 2.451/88. REDUÇÃO DE ALÍQUOTA - LEI Nº 7.988/89 - O benefício de redução de alíquota instituído pela Lei nº 7.988/89 para a isenção contida no artigo 17, I, da Lei n.º 2.433/88 atende ao comando do § 1º do ADCT, configurando-se a confirmação tácita dos demais incentivos contemplados na norma. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
CAVAN S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 17 de abril de 2001

Jorge Freire
Presidente

Rogério Gustavo Dreyer
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Luiza Helena Galante de Moraes, Serafim Fernandes Corrêa, Gilberto Cassuli, José Roberto Vieira, Antonio Mário de Abreu Pinto e Sérgio Gomes Velloso.

cl/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13702.000113/96-10

Acórdão : 201-74.401

Recurso : 100.306

Recorrente : CAVAN S/A

RELATÓRIO

Da contribuinte, acima identificada foi exigido o pagamento do IPI não declarado e não recolhido e recolhido com insuficiência, em decorrência de operações isentas, calcadas no Decreto-Lei n.º 2.433/88, I e III, e Lei n.º 7.988/89, revogadas, no entender da autoridade autuante pelo § 1º do artigo 41 do ADCT. A exigência é acrescida de multa, juros e correção monetária.

Segundo o termo de descrição dos fatos e do enquadramento legal, a empresa teria tido resposta negativa à consulta sua sobre a continuidade da isenção fundada na legislação citada. Cita, ainda, o Parecer PGFN/CAT 966/94, que concluiu pela revogação das isenções dos incisos II a V do Decreto-Lei n.º 2.433/88 e alterações, a contar de 05.10.99.

Dos produtos por ela fornecidos, foi inclusive afastada, pela resposta à consulta, a hipótese da vigência da isenção se reconhecida, de galpões rurais e industriais.

Segue a impugnação citando o Parecer CST/SIPC N.º 1040, no Processo n.º 10.380.001085/91-81, onde é reconhecida a manutenção do incentivo, por concluir o referido parecer que tendo a Lei n.º 7.988/89 convertido a isenção do inciso I do art. 17 da Lei n.º 2.433/88 em redução de alíquota, reviu a isenção dos demais incisos.

A Decisão de fls. 203 e seguintes repele os argumentos da contribuinte alegando que o Parecer PGFN/CAT n.º 966/94 definiu a questão, entendendo que a isenção somente prevaleceu até 04.10.90.

Inconformada, a contribuinte interpõe o presente recurso voluntário, reiterando os argumentos atinentes às espécies defendidos na impugnação, reiterando que a Lei n.º 7.988/89, ao transformar em redução de alíquota a isenção do inciso I do artigo 17 do Decreto-Lei n.º 2.433/88 e alterações e, ao mesmo tempo revogar o § 1º do citado artigo (que assegurava a manutenção e utilização dos créditos de IPI) que de forma tácita manteve a isenção que lhe é negada através da autuação neste procedimento contestada.

J



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13702.000113/96-10
Acórdão : 201-74.401

Em sua manifestação, a douta Procuradoria da Fazenda Nacional pede a manutenção do lançamento nos termos da decisão recorrida.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'J' followed by a small flourish.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13702.000113/96-10
Acórdão : 201-74.401

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

De plano esclarecer-se que o presente julgamento tem limitada a sua discussão à vigência da isenção instituída pelo artigo 17 e seus incisos do Decreto-Lei nº 2.433/88, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei nº 2.451/88.

Faço tal referência pela temporal possibilidade da ocorrência do fenômeno da falta de lançamento do tributo em operações sujeitas à alíquota reduzida do IPI em 50% (cinquenta por cento), decorrentes da transformação da isenção do inciso I da referida norma, visto que os períodos de apuração apontados ocorreram na vigência do novo tratamento.

Os documentos trazidos ao processo não permitem verificar a circunstância. Entendo, no entanto, que a discussão não abarca tal situação, visto que, tanto a nível da autuação, quanto da impugnação, decisão monocrática, recurso voluntário e contra-razões da PFN, jamais foi considerado fato. O mote da autuação, por todos os seus elementos, sempre envolveu a discussão quanto à isenção.

Transposta esta questão, reitero os termos de voto que proferi no Processo nº 10830.000625/92-26, Recurso nº 103.909, do qual extraio e reproduzo o que segue:

“Relativamente a derrogação do benefício isencional relativo aos incisos II e III do artigo 17 do Decreto-Lei nº 2.433/88, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.451/88, por força do disposto no § 1º do artigo 41 do ADCT, persisto no entendimento de sua vigência, até a entrada em vigor da Lei nº 8.191/91.

De pronto, apesar de despicienda a discussão, de duvidosa sustentação tratar-se a isenção referida de incentivo setorial, conceito que sempre ensejou as mais diversas interpretações, quer quanto ao alcance do termo incentivo, quer quanto ao alcance do termo setorial.

Feito este reparo, de adentrar na análise da vigência e eficácia da norma isentiva do artigo 17 do Decreto-Lei nº 2.433/88.

Esta norma em vigor desde 19 de maio de 1988, antes, portanto, da promulgação da Constituição Federal hoje vigente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13702.000113/96-10
Acórdão : 201-74.401

Admitindo tratar-se a matéria de incentivo setorial, necessária seria a sua confirmação para assegurar a sua eficácia após 05 de outubro de 1990, a teor do artigo 41 do ADCT e seu § 1º.

O § 1º do artigo 41 do ADCT exige a confirmação, por lei, da manutenção dos incentivos setoriais.

Em princípio, exsurge do comando do ADCT a expressa confirmação da continuidade do incentivo.

Permito-me, no entanto, discordar de tal extremado entendimento. Basta que a lei concessiva do incentivo sofra, no decurso do prazo insculpido na norma citada, alteração pertinente, para que, no meu entendimento, haja a confirmação da continuidade do incentivo, ainda que de forma tácita.

Da teoria aos fatos:

O inciso I do artigo 17 do Decreto-Lei nº 2.433/88 foi alterado artigo 5º da Lei nº 7.988, de 28 de dezembro de 1989, alterando a isenção ali contida para redução da alíquota em 50% (cinquenta por cento).

Agarra-se a autoridade monocrática no argumento de que, no silêncio da lei aos demais incisos, não houve a confirmação expressa da continuidade do incentivo. Portanto, vencido o biênio aprazado pelo § 1º do artigo 41 do ADCT, revogado tacitamente o incentivo.

Discordo. Não há qualquer imposição de que a confirmação do incentivo deva dar-se por expressa confirmação. Aceito, sem embargos que tal confirmação possa dar-se de forma tácita, por patente manifestação de vontade.

Parece-me amparado por lógica o entendimento que, tendo o executivo apreciado o incentivo da isenção do inciso I do decreto-lei e resolvido alterá-lo para redução de alíquota, manifestou clara disposição de manter o incentivo contido nos demais incisos ao quedar-se silente quanto aos mesmos. Tacitamente os confirmou.

Não quisesse sua manutenção integral ou, a exemplo do inciso I, parcial, manifestar-se-ia expressamente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13702.000113/96-10
Acórdão : 201-74.401

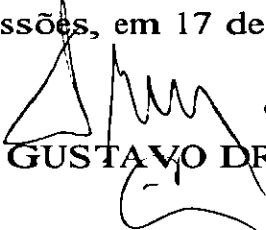
Aliás, dois aspectos relevantes a sustentar o argumento. O primeiro, ainda que concorde em parte com a autoridade monocrática quanto a potencial discussão de seus potenciais efeitos jurídicos, a revogação expressa de todo o artigo 17 sob comento, pelo artigo 7º da Lei n.º 8.191/91. Tal fato representa ter o Executivo entendimento de que a regra do mencionado artigo tinha plena vigência e eficácia.

O segundo aspecto, precedentes do Segundo Conselho de Contribuintes neste mesmo sentido (Acórdãos nºs 203-02.127 e 203-02.540, entre outros)."

Por persistir no entendimento, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 17 de abril de 2001


ROGÉRIO GUSTAVO DREYER